



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2012
(Da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania)

Altera o artigo 148 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.148.

§1º.

I - se a vítima é ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro do agente;

II – se o crime é praticado contra menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos ou contra mulher grávida ou pessoa com deficiência física;

III - se o crime é praticado mediante internação da vítima em casa de saúde ou hospital;

IV - se a privação da liberdade dura mais de 15 (quinze) dias.

.....” (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Dep. Ricardo Berzoini
Presidente

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de alteração legislativa resulta dos trabalhos da Subcomissão Especial de Crimes e Penas da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e é relativa ao crime contra a liberdade individual, previsto no Capítulo VI, Seção I (Dos Crimes contra a Liberdade Individual).

As hipóteses em que a pena do crime de “*seqüestro e cárcere privado*” é a reclusão, de dois a cinco anos, são alargadas para fins de contemplar a vítima que é ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro do agente, se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos ou contra mulher grávida ou pessoa com deficiência física, e se o crime é cometido mediante internação da vítima em casa de saúde ou hospital ou se a privação da liberdade dura mais de 15 (quinze) dias.

A reforma empreendida visa cercar as circunstâncias cuja reprovabilidade deve ser maior, impedindo maior incidência deste crime na atualidade.